

PARECER 3 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 1430/17, que
*Dispõe sobre a obrigatoriedade de
equipamento intercomunicador em
elevadores de edifícios públicos e
privados, residenciais e comerciais que
não possuam funcionários em portarias
ou guaritas.***

Autor: Deputado Delmasso

Relatora: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Delmasso que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento intercomunicador em elevadores de edifícios públicos e privados, residenciais e comerciais que não possuam funcionários em portarias ou guaritas.*"

Segundo a proposição, todo elevador deve estar equipado com interfone de sistema PABX ou dispositivo similar, a fim de facilitar a comunicação externa pelos usuários, em caso de paradas inesperadas decorrentes de problemas técnicos e mecânicos.

Em sua justificção, o Autor assevera que o objetivo da proposição é amenizar o problema e abreviar o socorro decorrente da aflição de se estar preso em elevador com problema técnico.

h



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Apreciado pelas Comissões de Assunto Fundiário e de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

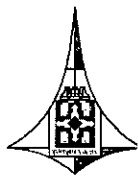
Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que cabe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 1430/2017.

Além disso, a matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que se trata de medida para prevenir acidentes, permitindo o atendimento rápido às pessoas que se encontram presas em elevadores.

E, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"*

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1430/2017, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Dep. Cefina Leão
Relatora